

LEI Nº 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995.

- Vide Decreto nº 6.973, de 27-08-2009.

- Vide Decreto nº 7.772, de 03-12-2012, art. 8°.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Anterior

Cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, a ser operacionalizada no âmbito dos órgãos gestores das seguintes políticas públicas:

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, a ser operacionalizada nas áreas de educação, saúde, transporte e locomoção, desporto, adequação arquitetônica, comunicação social, trabalho e cultura e outras previstas em regulamento.

- I Política Estadual de Assistência Social;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - II Política Estadual de Ciência e Tecnologia;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - III Política Estadual de Desporto;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

- IV Política Estadual de Educação;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - V Política Estadual da Indústria, Comércio e Turismo;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - VI Política Estadual de Saúde:
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - VII Política Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - VIII Política Estadual de Transportes;
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
 - IX Política Estadual de Urbanismo, Meio Ambiente e Obras Públicas.
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

Parágrafo único. O planejamento e a execução dessa Política deverão basear-se nas características de cada uma das pessoas portadoras de deficiência.

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

Parágrafo único - O planejamento e a execução da Política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar as características individuais apresentadas pela parcela da população (portadores de deficiências) como "diferenças" a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões.

- Art. 2º Constituem programas prioritários da Política de Atenção ao Deficiente, a serem executados a curto, médio e longo prazos:
 - I Programa de Ação Institucional;
 - II Programa de Reabilitação e Geração de Emprego e Renda;
- III Programa Integrado de Prevenção e Atendimento à saúde do Deficiente;
 - IV Programa de Educação Integral do Deficiente.
- Art. 3º Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:
- I desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade, no sentido de rever os dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar as barreiras culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população;

- II dar todo o suporte necessário para que, no planejamento e na execução dos Programas de Governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º desta lei, sejam atendidas as especificidades dos portadores de deficiências;
- III promover, em parceria com o Governo Federal e com os municipais, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;
- IV implantar e implementar serviços de reabilitação para atender a demanda de deficientes do Estado;
- V viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados, para uso pessoal dos portadores de deficiências, distribuindo-os gratuitamente ou subsidiados;
- VI instituir linhas de créditos especiais subsidiadas para pessoas físicas e jurídicas, destinadas a financiar atividades e projetos voltados para a geração de emprego e renda e aquisição de equipamentos adaptados de uso individual e coletivo de pessoas portadoras de deficiências;
- Redação dada pe<u>la Lei nº 15.440, de 16-11-2005</u>.

VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para os deficientes e suas famílias, como forma de gerar empregos e rendas;

VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

VII - dar formação adequada aos recursos humanos do Estado, com vistas a garantir o acesso dos portadores de deficiências, em igualdade de condições aos serviços públicos;

VIII - incluir, nos currículos escolares de 1º, 2º e 3º graus, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;

 IX - proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

IX - atender, prioritariamente, em unidades públicas especiais, portadores de deficiências severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;

X - articular a adoção de medidas no âmbito da administração pública, voltadas para a eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas portadoras

de deficiência ao sistema de transporte coletivo, a logradouros, vias e prédios públicos.

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
- X criar condições para o acesso das pessoas com deficiência, nos transportes de massa, nos logradouros e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas e ambientais;
- XI desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;
- XII organizar na rede pública de saúde os serviços especiais de que os portadores de deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiguiatria, fonoaudiologia e psicologia.
- XIII desenvolver projetos em parceria com a iniciativa privada, visando facilitar a vida das pessoas portadoras de deficiência visual, por meio do incentivo à criação, treinamento, doação, utilização e manutenção de animais como cão-guias, bem como pela promoção de outras atividades correlatas.
- Acrescido pela Lei nº 15.803, de 18-09-2006.
- Art. 4º No que tange à Política de Atenção ao Deficiente, os órgãos gestores das políticas públicas setoriais que a integram têm por competências:
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.
- Art. 4º A operacionalização da Política de Atenção ao Deficiente far-seá com a participação direta dos seguintes órgãos estaduais:
- I normatizar, estruturar as ações afetas às respectivas áreas de atuação, após oitiva da Coor-denação Executiva da Política de Atenção ao Deficiente e do Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente;
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

I - Secretaria de Ação Social e Trabalho;

- II prestar cooperação técnica e institucional à unidade administrativa que detiver a atribuição legal de exercer a Coordenação Executiva da Política de Atenção ao Deficiente e ao Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, no desempenho de suas respectivas competências;
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

II - Secretaria da Saúde:

- III destinar, anualmente, as dotações orçamentárias necessárias à viabilização do desenvolvimento das ações atinentes à Política de Atenção ao Deficiente;
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

III - Secretaria dos Transportes;

IV - criar mecanismos que viabilizem a efetiva integração entre os órgãos estaduais e seus correspondentes nas esferas federal e municipal, no que tange ao planejamento e à execução das ações pertinentes à Política de Atenção ao Deficiente:

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

IV - Secretaria da Educação e Cultura;

V - apresentar à Unidade Administrativa responsável pela Coordenadoria Executiva da Política de Atenção ao Deficiente, anualmente, até o mês de janeiro, os relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Atenção ao Deficiente;

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

V - Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

VI - submeter à apreciação da Unidade Administrativa responsável pela Coordenadoria Executiva da Política de Atenção ao Deficiente, anualmente, até o mês de março, relatório com as ações a serem implantadas ou implementadas no ano subsequente, acompa-nhado da respectiva proposta orçamentária.

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

VI - Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

VII - Secretaria Especial da Solidariedade Humana;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

VIII - Secretaria de Comunicação Social;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

IX - Departamento Estadual de Trânsito;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

X - Polícia Militar do Estado de Goiás;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

XI - Gabinete da Primeira Dama.

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os incisos V e VI deste artigo deverão ser consolidados pela Unidade Administrativa responsável pela Coordenadoria Executiva da Política de Atenção ao Deficiente e, posteriormente, remetidos ao Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, respectivamente, até os meses de março e abril de cada ano.

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

Parágrafo único - Os órgãos constantes deste artigo, no que tange à Política de Atenção ao Deficiente, têm por competência:

I - normatizar, estruturar ou implementar as respectivas ações setoriais;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da Política de Atenção ao Deficiente, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3º.

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes a nível federal e municipal, no que tange à Política de Atenção ao Deficiente;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3°.

V - apresentar, periodicamente, à Coordenaria Executiva, relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Atenção do Deficiente, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 3º.

Art. 5º - A Coordenação Executiva da Política de Atenção ao Deficiente será atribuída, por ato do Chefe do Poder Executivo, a uma unidade administrativa vinculada à estrutura administrativa do órgão responsável pela Política Estadual de Assistência Social, ao Gabinete do Governador ou a órgão responsável pelo planejamento geral do Estado.

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

Art. 5º - A Coordenação Executiva dos programas e projetos previstos nesta lei fica a cargo da Diretoria de Integração do Deficiente, da Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente.

Parágrafo único - A Coordenadoria Executiva referida neste artigo terá as seguintes competências:

I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõem a Política Estadual de Atenção do Deficiente;

II - proceder a levantamentos e estudos de viabilidade para implantação de políticas de apoio às pessoas portadoras de dificiências, nos diversos municípios do Estado;

III - definir os mecanismos de atuação junto aos órgãos envolvidos na Política de Atenção ao Deficiente, de forma a manter permanente articulação para integrar e inter-complementar as ações por ela desenvolvidas;

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

III - estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e intercomplementar ações;

IV - prestar assessoramento técnico aos órgãos envolvidos na Política de Atenção ao Deficiente, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar atendimento adequado às necessidades das pessoas portadoras de deficiências nos serviços oferecidos à população;

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na Política de Atenção ao Deficiente, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiências nos sistemas oficiais de atendimento à população;

V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da Política de Atenção ao Deficiente.

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005.

V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da Política de Atenção ao Deficiente, através da criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;

- VI propor aos poderes públicos municipais a adoção de políticas de apoio ao deficiente em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;
- VII atuar, através de convênios, em conjunto com as Universidades e outras instituições de ensino e pesquisa que possam contribuir para com o desenvolvimento de novas alternativas, especialmente nos campos da prevenção, reabilitação, educação e adaptação de equipamentos individuais e coletivos para o uso de portadores de deficiências;

VIII - fazer gestões, junto a organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nesta lei.

Art. 6º - Para custear a execução dos programas previstos no art. 2º, incisos I e II, desta lei, fica criado o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, de natureza especial.

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e vincular-se-á à unidade administrativa que exercer a coordenação executiva da Política de Atenção ao Deficiente.

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 5°.

Parágrafo único - O Fundo de que trata este artigo será administrado pela Diretoria de Integração do Deficiente em conjunto com a Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente, através da sua Diretoria de Integração do Deficiente.

- Art. 7º Constituem receitas do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente:
- I dotações orçamentárias do Estado, a serem repassadas pelo Poder Executivo;
- II contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VI rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Estado de Goiás S/A.
- § 2º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados, nas finalidades próprias, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos dos Deficientes, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- Art. 8º Os recursos do Fundo de Apoio ao Deficiente serão aplicados nos seguintes projetos:
- I custeio ou investimento de implantação ou implementação de serviços de reabilitação e habilitação para pessoas portadoras de deficiências, mediante celebração de contratos ou convênios;
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 6º.

I - implantação e manutenção de Centros Regionais de Reabilitação e Habilitação Profissional;

- II produção e/ou subsídio de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de portadores de dificiências;
- III financiamento de projetos para geração de empregos e rendas para pessoas portadoras de deficiências e suas famílias;
- IV aquisição de equipamentos adaptados ou que reduzam as limitações, contribuindo efetivamente com as pessoas portadoras de deficiência, em suas atividades acadêmicas e de formação e exercício profissional;
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 6º.

IV - financiamento de equipamentos para o uso de portadores de deficiência de modo a possibilitar a sua integração ao mercado de trabalho;

V - capacitação de recursos humanos e realização de eventos voltados para difusão e consolidação das ações desenvolvidas pela Política de Atenção ao Deficiente.

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 6º.

V - implementação de programas especiais, através de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação de políticas e/ou programas municipais de atenção ao deficiente.

- Art. 9º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, órgão de deliberação coletiva, normatizador, controlador e fiscalizador da Política de Atenção ao Deficiente e do Fundo de Apoio ao Deficiente, com as seguintes competências:
- I manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre as ações e projetos referentes às pessoas portadoras de deficiências a serem desenvolvidos no âmbito das políticas públicas estaduais, oficiando à autoridade competente quando da ocorrência de eventuais inobservâncias das políticas nacional e estadual de atenção ao deficiente ou das leis tuteladoras dos direitos dessa parcela da população.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7°.

I - aprovar os programas anuais e plurianuais relativos aos objetivos da Política de Atenção ao Deficiente;

- II formular, propor e ou desenvolver ações voltadas ao bem estar social das pessoas portadoras de deficiências em todo Estado;
- III atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas aos deficientes;
- IV promover e participar de eventos que visem o aperfeiçoamento filosófico, político e tecnológico do pessoal envolvido nos programas de atendimento a deficiente;

- V aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente e fiscalizar seu cumprimento;
- VI estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo anterior:
- VII definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo e as condições para o seu retorno;
- VIII aprovar os critérios para seleção dos projetos a serem financiados pelo Fundo;
 - IX definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- X analizar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao
 Governo Federal ou organismos internacionais que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XI supervisionar a execução física e financeira dos convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XII suspender o desembolso dos recursos oriundos do Fundo, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XIII dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.
- $\S~1^\circ~$ Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7º.
- § 1º Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução, por igual período.
- § 2º Uma vez indicado, o Conselheiro somente poderá ser substituído no caso de deixar de comparecer em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas e, ainda, quando não desempenhar satisfatoriamente suas funções.
- § 3º As funções de Conselheiro não serão remuneradas e o seu exercício será considerado serviço público relevante.
- § 4° O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, aprovado por maioria absoluta dos votos de seus membros, regulamentará a periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, além de outras matérias não tratadas nesta Lei.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7º.

- § 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mêse, extraordinariamente, quando se fizer necessário.
- § 5º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, para as sessões ordinárias e, de vinte e quatro horas, para as sessões extraordinárias.
- § 6° As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros, salvo a necessidade de quórum especial para as matérias definidas pelo Regimento interno, tendo o Presidente, em qualquer caso, o voto de qualidade.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7º.
- § 6º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.
- § 7º O Conselho terá uma Secretaria Executiva e assessorias técnicas, quando necessárias, podendo, para tanto, solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo.
- § 8° O Conselho terá um Presidente eleito entre seus membros, na primeira reunião ordinária, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7º.
- § 8º O Conselho terá um Presidente eleito entre seus membros na primeira reunião ordinária, com mandato de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição.
- § 9° Caberá ao Poder Executivo Estadual assegurar os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Conselho.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7°.
- § 9º Caberá ao Poder Executivo estadual fornecer as instalações, bem como as condições materiais para o funcionamento do referido Conselho.
- § 10 Caso o Conselheiro, no exercício da presidência, por qualquer motivo, deixe de pertencer ao Conselho, será substituído pelo Vice-Presidente, nos termos do Regimento Interno.
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7º.
- § 11 O Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, por maioria absoluta de votos favoráveis, poderá criar seccionais, regionais ou locais, nos termos do seu Regimento Interno.
- Acrescido pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 7º.
- Art. 10 O Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente, composto paritariamente por represen-tantes governamentais e não-governamentais, constituir-se-á de:
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

Art. 10 - O Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente será constituído por 18 membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

- I representantes governamentais:
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- I um representante da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- a) um representante do órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
 - b) um representante do órgão gestor da Política Estadual de Educação;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- c) um representante dos órgãos gestores das Políticas Estaduais de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- d) um representante do órgão gestor da Política Estadual de Desportos e Lazer:
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- e) um representante dos órgãos gestores das Políticas Estaduais de Cultura, Juventude e Turismo;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- f) um representante dos órgãos gestores das Políticas Estaduais de Urbanismo. Meio Ambiente e Obras Públicas:
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- g) um representante do órgão gestor da Política Estadual de Orçamento e Finanças Públicas;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
 - h) um representante do órgão gestor da Política Estadual de Saúde;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- i) um representante do órgão responsável pelo planejamento geral do Estado:
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- j) um representante do órgão gestor da Política Estadual do Trabalho e Geração de Emprego e Renda;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

- k) um representante do órgão gestor da Política Estadual de Transportes;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- I) um representante da unidade administrativa responsável pela coordenação executiva da Política de Atenção ao Deficiente;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
 - II representantes não-governamentais:
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
 - II um representante da Secretaria da Educação e Cultura;
- a) dois representantes do Segmento de Portadores de Deficiência Auditiva;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- b) dois representantes do Segmento de Portadores de Deficiência Física;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- c) dois representantes do Segmento de Portadores de Deficiência Mental:
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- d) dois representantes do Segmento de Portadores de Deficiência Visual:
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- e) um representante das entidades não-governamentais prestadoras de serviços às Pessoas Portadoras de Deficiência;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás:
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- g) um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais de Goiás FACIEG;
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- h) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA.
- Acrescida pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
 - III um representante da Secretaria da Saúde;
- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

IV - um representante da Secretaria de Ação Social e Trabalho;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

V - um representante da Secretaria dos Transportes;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

VI - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

VII - um representante do Gabinete da Primeira Dama;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

VIII - um representante do Ministério Público Estadual;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás:

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

X - dois representantes dos portadores de deficiência auditiva;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

XI - dois representantes dos portadores de deficiência física;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

XII - dois representantes dos portadores de deficiência mental;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

XIII - dois representantes dos portadores de deficiência visual;

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

XIV - um representante da Coordenadoria Executiva.

- Revogado pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8°.

§ 1º Os representantes governamentais de que trata o inciso I e os representantes não-governamentais referidos nas alíneas f, g e h do inciso II serão indicados pelos titulares e presidentes dos respectivos órgãos e instituições.

Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos I a IXserão indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes não-governamentais de que tratam as alíneas a, b, c, d e e do inciso II serão escolhidos, respectivamente, pelo conjunto das entidades representativas de cada segmento e pelo conjunto das instituições prestadoras de serviços aos diversos segmentos de pessoas portadoras de deficiência.

- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.

§ 2º - Os representantes dos portadores de deficiências serão escolhidos pelo conjunto das entidades representativas das respectivas áreas de deficiência, quando houver mais de uma organização.

- § 3º Para ser nomeados conselheiros, os representantes de que tratam as alíneas a, b, c, d e e deverão estar filiados ou possuir vínculo comprovado, há pelo menos dois anos consecutivos, a uma entidade de âmbito estadual ou a uma instituição prestadora de serviços respectivamente.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- § 3º Para ser indicado membro do Conselho, o associado, deverá estar filiado a Entidade legalmente constituída há mais de dois anos.
- § 4° Pelo menos um dos representantes de que trata a alínea "c" do inciso II deverá ser genitor ou curador ou tutor de pessoa portadora de deficiência mental, sendo que, no último caso, deverá exercer a curatela ou a tutela há mais de cinco anos.
- Redação dada pela Lei nº 15.440, de 16-11-2005, art. 8º.
- § 4º Os dois representantes dos deficientes mentais deverão ser obrigatoriamente pais, curadores ou tutores há mais de cinco anos.
- Art. 11 Para o cumprimento do disposto nesta lei, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1995, créditos especiais, adicionais à Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente e ao Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
- Art. 12 O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, editará o regulamento desta lei.
- Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Carlos Hassel Mendes da Silva
Pedro Pinheiro Chaves
Terezinha Vieira dos Santos
Erivan Bueno de Morais
Gean Carlo Carvalho
Euler Lázaro de Morais
Ovídio Antônio de Ângelis
Virmondes Borges Cruvinel

(D.O. de 14-09-1995)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14.09.1995.